



Bruxelas, 13.2.2025  
C(2025) 1024 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 13.2.2025**

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal  
para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a  
Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13.2.2025

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020 foi aprovado pela Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2023) 5586 da Comissão, de 10 de agosto de 2023.
- (2) A 18 de dezembro de 2024, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira. A 23 de janeiro de 2025, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do programa de desenvolvimento rural.
- (3) A Comissão analisou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, não tendo formulado quaisquer observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1303/oj>).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>3</sup>.

- (5) De acordo com as conclusões da Comissão, a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014, prevê que, durante o período de programação, podem ser apresentados, no máximo, quatro pedidos de alteração do programa do tipo previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. O pedido ora apresentado por Portugal inclui uma alteração dos objetivos quantificados que contam para o limiar de 50 % previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (8) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal cuja versão final foi enviada à Comissão a 23 de janeiro de 2025.

*Artigo 2.º*

A parte II do anexo da Decisão de Execução C(2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015, é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do programa sê-lo-ão com efeitos desde 18 de dezembro de 2024.

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2014/808/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/808/oj)).

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 13.2.2025

*Pela Comissão*  
*Christophe HANSEN*  
*Membro da Comissão*

